



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 95/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 40/2019

Assunto: Doação de bem imóvel ao Município de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CONTRATO DE NATUREZA ONEROSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO POR MEIO DE SUBSTITUTIVO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para o recebimento de doação de bem imóvel para o Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e instruída com projeções do encargo (fls. 06/09), requerimento de intensão de doação (fl. 10), memorando da Comissão de Avaliação Imobiliária acompanhado de relatórios de avaliação dos imóveis (fls. 10/35) e laudos de avaliação realizados por corretora de imóveis (fls. 37/121).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Administração Pública, no desempenho de suas funções, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a consecução de seus

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



objetivos.

5. Cada modalidade de aquisição (compra, permuta, doação, dação em pagamento etc.) possui forma e requisitos específicos para sua concretização conforme se trate de imóvel ou móvel e segundo o valor do bem.

6. De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

7. O caso envolve doação de particulares para o Município mediante o encargo de construção de um parque linear. Trata-se, pois, de doação modal ou onerosa, necessitando de contraprestação por parte do donatário (Município).

8. A Lei Orgânica do Município de Pitanga não menciona a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa figurar como donatário em doação. De acordo com o art. 92, *"(a) aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa"*.

9. Entretanto, não parece ter sido esse o interesse do legislador ao redigir o aludido dispositivo. Senão, vejamos.

10. Caso a doação em questão fosse pura e simples, ou seja, como mera liberalidade, não haveria necessidade de autorização legal. Isto porque, não havendo nenhum encargo para que o Município recebesse a liberalidade, não seria razoável a exigência de prévia manifestação do Poder Legislativo.

11. Ocorre que o caso envolve doação com encargo, a qual, assim como a compra e permuta referidas no art. 92 retrotranscrito, caracteriza-se por ser um contrato oneroso, que impõe ônus também ao donatário.

12. Assim sendo, a exigência de prévia manifestação legislativa é razoável, na medida em que permite que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possa averiguar se há vantagem para o Poder Público na realização do negócio jurídico.

13. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para corrigir equívoco cometido pelo Chefe do Poder Executivo, pois não identificados de forma correta os doadores, além da melhoria da redação.

14. De acordo com as matrículas dos imóveis, são proprietários:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Imóvel matriculado sob o nº 36.385-parte	Imóvel matriculado sob o nº 28.575-parte
Proprietários: Edson Correia Padilha e Abreu – Administração Empreendimentos e Participação Ltda.	Proprietários: Demeval Lemos Carneiro e Eloezi de Fátima Thomás Carneiro (pois casados no regime da comunhão universal ¹ quando da aquisição do bem), e Leo Carlos Bertol e Zélia Maria Hey Bertol (pois casados no regime da comunhão parcial de bens ² quando da aquisição do bem).
Obs.: Por um lapso não foi inserido o segundo condômino, a Abreu – Administração Empreendimentos e Participação Ltda.	Obs.: os cônjuges devem ser inseridos, pois, considerando que o casamento foi contraído sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se a regra dos regimes de bens então vigentes. No caso, a aquisição do imóvel por Demeval e Leo Carlos (por força dos regimes de bens) implicou na sua inserção no patrimônio comum do casal.

15. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação para substitutivo de projeto de lei
Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, os imóveis que especifica. Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, em nome do Município de Pitanga, os seguintes imóveis: I - uma área de terra medindo 17.686,28 m² (dezessete mil e seiscentos e oitenta e seis metros quadrados e vinte e oito centímetros), avaliada em R\$ 905.360,67 (novecentos e cinco mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), matriculada sob o nº 36.385-parte, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, de propriedade de Edson Correia Padilha, portador do RG nº 5.897.927 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 838.236.979-00, e de Abreu – Administração Empreendimentos e Participação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.744.442/0001-66; II - uma área de terra medindo 1.309,28 m² (um mil trezentos e nove metros quadrados e vinte e oito centímetros), avaliada em R\$ 67.022,04 (sessenta e sete mil e vinte e dois reais e quatro centavos), matriculada sob o número 28.575-parte, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, de propriedade de Demeval Lemos Carneiro, portador do

1 Código Civil (Lei nº 3.071/1916), art. 262: "O regime da comunhão universal importa a **comunicação de todos os bens** presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte".

2 Código Civil (Lei nº 3.071/1916), art. 271. "Entram na comunhão: I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, **ainda que só em nome de um dos cônjuges**".

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



RG nº 883.526 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.692.109-82, de Eloezi de Fátima Thomé Carneiro, portadora do RG nº 3.307.668-1 PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 602.382.599-00, de Leo Carlos Bertol, portador do RG nº 546.455-8 SSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 546.455.819-53, e de Zélia Maria Hey Bertol, portadora do RG nº 3.343.698-0 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 544.091.449-87.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: Nordeste: Por três linhas, a primeira de rumo NO 25°50'10" SE medindo 44,12 metros, confronta com o Prolongamento da Av. Matilde Martins Orane, a segunda de rumo NO 39°56'39" SE medindo 34,29 metros, confronta com o Prolongamento da Av. Matilde Martins Orane e a terceira de rumo NO 27°18'00" SE medindo 191,56 metros, confronta com o prolongamento da Av. Matilde Martins Orane; Sudoeste: Por três linhas, a primeira de rumo NE 20°49'51" SO medindo 5,92 metros, confronta com a Rua Cantú, a segunda de rumo NE 1°28'07" SO medindo 86,48 metros confronta com a Rua Cantú e a terceira de rumo NO 29°43'24" SE medindo 0,72 metros, confronta com a Rua Cantú; Sudoeste: Por seis linhas, a primeira de rumo SE 31°44'58" NO medindo 65,10 metros, confronta com parte da mesma área, a segunda de rumo SE 31°45'37" NO medindo 90,30 metros, confronta com parte da mesma área, a terceira de rumo SE 30°06'47" NO medindo 68,00 metros, confronta com parte da mesma área, a quarta de rumo SE 27°51'25" NO medindo 30,03 metros, confronta com parte da mesma área, a quinta de rumo SE 23°22'47" NO medindo 52,18 metros, confronta com parte da mesma área e a sexta de rumo SE 19°51'59" NO medindo 50,48 metros, confronta com parte da mesma área; Noroeste: Por uma linha SO 69°57'12" NE medindo 45,98 metros confronta com terras da Prefeitura Municipal de Pitanga.

Art. 3º O imóvel descrito no inciso II do art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: Nordeste: Por uma linha seca de rumo SE 25°43'01" NO medindo 5,55 metros, confronta com terras da quadra 2019 zona 03; Noroeste: Por uma linha seca de rumo NE 72°39'27" SO medindo 48,96 metros, confronta com a Avenida Universitária; Sudoeste: Por uma linha seca de rumo NO 17°20'33" SE medindo 47,22 metros, confronta com terras do lote 01-A da quadra 2019 zona 03, da mesma subdivisão. Sudeste: Por uma linha seca de rumo SO 32°40'51" NE medindo 64,94 metros, confronta parte da mesma quadra nº 219 zona 03.

Art. 4º Os imóveis serão destinados para a implantação de um parque linear.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, em que pese inexistir vício de constitucionalidade, sugere-se a apresentação de substitutivo para correção do projeto.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de setembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618